



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 19/2017

Tomada de Preços Nº. 01/2017

**Objeto:** Contratação de empresa para a execução da **Primeira Etapa de Ampla Reforma com Ampliação e Modernização do Ginásio de Esportes Municipal Antônio da Silva Machado.**

No dia 15 de março de 2017, às 10h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portarias sob nº 78/2016 e 67/2017**, para decisão final sobre a habilitação das proponentes na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura do recurso, da contrarrazão, do parecer técnico do setor de engenharia e dos pareceres jurídicos apresentados. Ante o exposto, a comissão decide rever seus atos e acatar o recomendado no Parecer Jurídico nº 058/2017, decidindo por INABILITAR as empresas **Construtora Godoi Andirá EIRELLI – ME e Corporações Aliança Construções EIRELI** por descumprirem o item 7.8.3.1 do edital e manter a classificação das empresas **Cscon – Construtora E Serviços Ltda. – EPP e Elton De Almeida Marchini EIRELI – EPP**. Prosseguindo com a fase seguinte do certame, fica definida como data de abertura das propostas o dia 20 de Março de 2017, às 09:00h. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação, engenheiros e representantes presentes.

  
**SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO**

Presidente  
CPF: 839.645.331-49

  
**ANA PAULA PIRES**  
Membro  
CPF: 056.817.859-98

  
**HELISSON MATAMA**  
Membro  
CPF: 037.155.119-66



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 058/2017 – ASS/JUR**

**ASSUNTO: ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, referente á TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - PROPOSTO PELA EMPRESA CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, contra a empresa concorrente CORPORações ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI.**

**ORIGEM: Depto de Licitação/Pregoeira**

**INTERESSADO: CORPORações ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI.**

Solicita-nos a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Mariana, emissão de parecer jurídico acerca das Contrarrazões apresentado pela Empresa CORPORações ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017, tendo por objeto a *EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DE AMPLA REFORMA COM AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL ANTONIO DA SILVA MACHADO.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise das Contrarrazões interposto, tempestivamente, pela Empresa CORPORações ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, contra o recurso interposto pela empresa licitante CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Encerrada a sessão, a empresa CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA recorreu tempestivamente, seguintes termos:

Aduz a recorrente que acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a mesma veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícia;

*Ressalta que o que Recurso apresentado, é contra a decisão da Comissão de Licitação que HABILITOU as: CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ LTDA – EPP e a empresa CORPORações ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI.*

A empresa CORPORações ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, tempestivamente apresentou Contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP, alegando que participou do certame, Tomada de Preços nº 001/2017,



vindo a ser habilitada pela CPL em razão da sua comprovação de capacidade técnica, com apresentação de acervo de uma obra de 4,270,67m<sup>2</sup>, sendo portanto similar e de complexidade tecnológica até superior ao objeto licitado.

Esta Assessoria Jurídica, através do memorando nº 01/2017, solicitou do Depto de Engenharia do Município, parecer técnico, no sentido de esclarecer a divergência apresentada por as ambas empresas concorrentes, referente a interpretação do Item 7.8.1.3 do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2017.

Em resposta, a Senhora Beatriz Ayumi Sakamoto, engenheira e Diretora do Depto. de Desenvolvimento Urbano, informou que: de acordo com o Item 7.8.1.3 do presente Edital de Tomada de Preços nº 01/2017, determina que as empresas interessada em participarem do certame, “deverá ser apresentado, no mínimo, um acervo técnico desses profissionais, com características semelhantes ao objeto que ora se licita, com área igual ou superior, juntamente com atestado convalidado pelo CREA”. E que de acordo com o memorial descritivo, a obras de objeto de “Primeira Etapa de Ampla Reforma com Ampliação e Modernização do Ginásio de Esportes Municipal Antonio da Silva Machado, contem uma área total edificada de 3.542,50m<sup>2</sup>. Que a empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, a qual apresentou recurso de contrarrazões, atestou capacidade técnica para execução de obra de “Construção do Fórum da Comarca de Apucarana”, com uma área total de 4.270,67m<sup>2</sup>, valor este superior ao objeto licitado. Já a empresa CONSTRUTORA GÓDOI ANDIRÁ EIRELLI – ME, apresentou acervo para execução de obra de “reforma de dois Galpões fechados contíguos, de alvenaria, estrutura de concreto armado, piso em concreto e cobertura metálica, com área total de 2.840,00m<sup>2</sup>, valor inferior ao objeto licitado.

Segue dizendo que, para a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 30, que trata da qualificação técnica, temos a pontuar que o objeto licitado contém em seu “Item 1.3.1 – Telhamento com tela metálica, e=5mm, inclusive içamento e fixação” com área de 2.850,88m<sup>2</sup> como sendo a parcela de maior valor da obra. Observou que a empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, atestou capacidade técnica de acordo com o Item “telha metálica ondulada, galvanizada, esp.=0,65” com área de 2.499m<sup>2</sup>, valor inferior ao item licitado. Assim, como também a empresa CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ EIRELLI – ME, apresentou acervo técnico com quantidades inferiores para o Item de cobertura com telha metálica.

É relatório, passamos a análise!

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de preços, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017, tendo por objeto a EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DE AMPLA REFORMA COM AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL ANTONIO DA SILVA MACHADO.

A empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, tempestivamente apresentou Contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa CCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP, alegando que participou do certame, Tomada de Preços nº 001/2017, vindo a ser habilitada pela CPL em razão da sua comprovação de capacidade técnica, com



apresentação de acervo de uma obra de 4,270,67m<sup>2</sup>, sendo portanto similar e de complexidade tecnológica até superior ao objeto licitado. Alega em síntese que a decisão da Comissão Permanente de Licitação merece prosperar, pois agiu com a costumeira assertiva, requer que sejam mantidos os atos classificatórios e julgamento na totalidade de acordo com contrarrazões do recurso apenso que deve ser deferida na totalidade, por atender aos requisitos contidos no Item 7.8.3.1 previstos no Edital de licitação Tomada de Preços nº 001/2017.

A seu turno, a Engenheira Civil do Município, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações nos esclarece que, para a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado encontra-se no "Item 1.3.1 - Telhamento com tela metálica, e=5mm, inclusive içamento e fixação" com área de 2.850,88m<sup>2</sup> como sendo a parcela de maior valor da obra, Observou a Engenheira que a empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, atestou capacidade técnica de acordo com o Item "telha metálica ondulada, galvanizada, esp.=0,65" com área de 2.499m<sup>2</sup>, valor inferior ao item licitado, bem como a também a empresa CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ EIRELLI - ME, apresentou acervo técnico com quantidades inferiores para o Item de cobertura com telha metálica.

#### DO MÉRITO

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

No caso em tela, nos parece válido o parecer da Senhora Engenheira Civil do Município em considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características elencados no ITEM 1.3.1 - TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, E=5MM, com içamento e fixação, com área de 2.850,88m<sup>2</sup>, sendo como a parcela de maior relevância da obra licitada.

f



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Pois são elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “**valor significativo do objeto**” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “**parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**”.

Em suma, restou caracterizados como sendo parcela de maior relevância os serviços identificados no conjunto de características elencados no ITEM 1.3.1 – TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, E=5 mm, com içamento e fixação, com área de 2.850,88m, como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

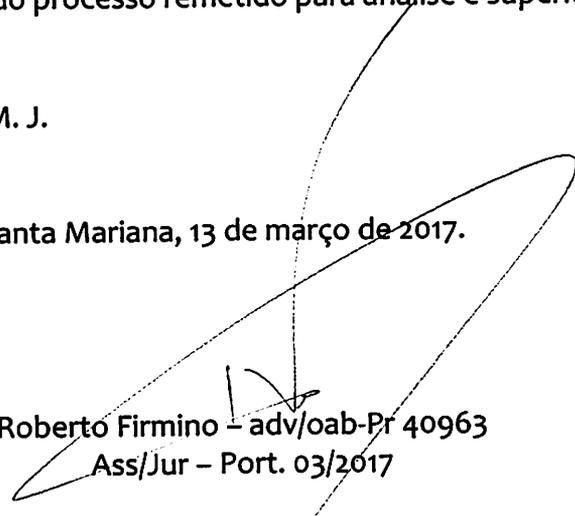
Assim podemos concluir que tanto a empresa **CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI**, bem como a empresa **CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ EIRELLI – ME**, apresentaram acervos técnicos com quantidades inferiores ao item licitado e de maior complexidade técnica.

Diante do exposto, após análise dos fatos acima narrados, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento das Contrarrazões ao recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** no pedido, **INABILITANDO** as empresas **CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI**, bem como a empresa **CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ EIRELLI – ME**, por descumprimento Item 7.8.3.1 previstos no Edital de licitação Tomada de Preços nº 001/2017.

Na hipótese disso não ocorrer, em atenção ao art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, solicitamos que seja os autos do processo remetido para análise e superior decisão.

É o parecer, S. M. J.

Santa Mariana, 13 de março de 2017.

  
Roberto Firmino – adv/oab-Pr 40963  
Ass/Jur – Port. 03/2017

f



Santa Mariana, 07 de março de 2017.

MEMORANDO Nº. 01/2017

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Depto. de Engenharia do Município.

Prezados senhores

Foi elaborada a Minuta do Edital referente à Tomada de Preços nº. 01/2017 - Processo Administrativo nº09/2017, tendo como objeto, execução da *Primeira etapa de ampla reforma com ampliação e modernização do ginásio de esportes municipal Antonio da Silva Machado.*

Entendemos s.m.j. que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente, no entanto, inconformada, a empresa CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, apresentou recurso em face da habilitação das empresas: CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ EIRELLI - ME e empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, pelo motivo de ambas não terem preenchidos os requisitos determinado no item 7.8.1.3 do presente edital de licitação, ou seja, as empresas concorrentes não apresentaram Certidões de Acervo Técnico (CAT), acompanhado de atestados, comprovando a capacidade para realização de "serviço de pintura especializada no piso da quadra e área de escape" e, principalmente para "serviços de cobertura" de 3.025,88 m<sup>2</sup>, requisito expresso no edital e que não foi cumprido.

Por sua vez, a empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, tempestivamente apresentou recurso de CONTRARRAZÕES, *alegando que participou do certame Tomada de Preços nº 001/2017, vindo ser habilitada pela CPL em razão da comprovação de capacidade técnica, com apresentação de acervo de uma obra de 4.270,67m<sup>2</sup>, sendo portanto similar e de complexidade tecnológica até superior ao objeto licitado.*

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios desse Depto de Engenharia, no sentido de nos apresentar PARECER TÉCNICO, para que possamos sanar as dúvidas suscitadas por ambas às empresas concorrente, contida no item 7.8.1.3 do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2017 e seus ANEXOS, com URGÊNCIA.

Em seguida, deve voltar os autos do presente processo a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico final e prosseguimento do feito.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Roberto Firmino - adv/oab-Pr 40963  
Ass/Jur - Port. nº 003/2017

*Roberto Firmino*  
09/03/2017



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

---

PARECER TÉCNICO N°.01/2017

Do: Engenheira Civil Beatriz Ayumi Sakamoto

Para: Assessoria Jurídica.

Referente: Solicitação de Parecer técnico do Assessor Jurídico Dr. Roberto Firmino, referente à Tomada de Preço n°.01/2017, sobre comprovação de capacidade técnica.

Senhor Assessor,

Com relação ao solicitado, temos a informar que de acordo com o item "7.8.1.3" do edital de Tomada de Preço n°.01/2017 determina que "deverá ser apresentado, no mínimo, um acervo técnico desses profissionais, com características semelhantes ao objeto que ora se licita com área igual ou superior, juntamente com atestado convalidado pelo CREA". De acordo com memorial descritivo, a obra de objeto "Primeira Etapa de Ampla Reforma com Ampliação e Modernização do Ginásio de Esportes Municipal Antônio da Silva Machado" contém uma área total edificada de 3.542,50m<sup>2</sup>. A empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, a qual apresentou recurso de contrarrazões, atestou capacidade técnica para execução de obra de "Construção do Fórum da Comarca de Apucarana", com uma área total de 4.270,67 m<sup>2</sup>, valor superior ao objeto licitado. Já para a empresa CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELLI ME apresentou acervo para execução de obra de "Reforma de dois Galpões fechados contíguos, de alvenaria, estrutura de concreto armado, piso em concreto e cobertura metálica", com uma área total de 2.840,00m<sup>2</sup>, valor inferior ao objeto licitado.

Já para parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, que trata da qualificação técnica, temos a pontuar que o objeto licitado contém em seu item "1.3.1 – Telhamento com telha metálica, e=5mm, inclusive içamento e



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**CNPJ nº 75.392.019/0001-20**

---

fixação” com área de 2.850,88m<sup>2</sup> como sendo a parcela de maior valor da obra. Observa-se que a empresa CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELLI, atestou capacidade técnica de acordo com o item “telha metálica ondulado, galvanizada, esp.=0,65” com área de 2.499,09 m<sup>2</sup>, valor inferior ao item licitado. Assim como a empresa CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELLI ME, que também apresentou acervo técnico com quantidades inferiores para o item de cobertura com telha metálica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Mariana, 08 de março de 2017

  
**Beatriz Ayumi Sakamoto**  
Diretora do Departamento de Desenvolvimento Urbano  
Eng.<sup>a</sup> Civil CREA SP 5068946590/D

Ilmo. Sr.  
**ROBERTO FIRMINO**  
ASSESSOR JURÍDICO  
SANTA MARIANA - PR.